Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1896/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5736/2016
PROTOCOLO	: 1680721
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e falha na escrituração, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que realize a correta instrução da prestação de contas do próximo exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba/MS**, exercício de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine**, com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** aos gestores para que nos próximos exercícios encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr.ª Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente estação de Contas anual do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria bem como Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendaram a aplicação de multa à responsável, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr.ª Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social à época.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.982/2014 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 617.050,80, conforme verifica-se à peça nº 02, fl. 11, dos autos do processo TC/2107/2015 – Orçamento Programa do Município de Paranaíba exercício 2015.

Quanto aos créditos adicionais abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo “comprovaram” o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 106.634,29.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 215.050,80 e arrecadada na ordem de R$ 302.577,10.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 730.323,20 e empenhada na ordem de R$ 702.172,26.

No entanto, no decorrer da análise desta prestação de Contas a Equipe Técnica da 3ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas constataram impropriedades e a gestora acima nominada foi intimada para conhecimento e manifestação, oportunidade em que juntou documentos aos autos o que não atendeu integralmente as solicitações das análises feitas.

Assim, diante da ausência de comprovação passo a especificar as irregularidades constatadas no decorrer de toda a análise processual, *in verbis*:

- Ausência de remessa de Ato legal que nomeou todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paranaíba – MS, que assinaram o parecer; Verifica-se que alguns membros constantes no Parecer, fls. 199-202, não constam no decreto encaminhado (Sra. Rosilita M. de A. Rocha, Sra. Eliane A. da Silva Vieira e Sra. Lindomarcia L. de Freitas);

- Escrituração das contas de modo irregular, conforme segue os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça n. 18 e no Balanço Orçamentário, peça n. 7, estão em desacordo com os decretos; que autorizaram a abertura de créditos adicionais; Na espécie o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 617.050,80 foi alterado para R$ 723.685,09, divergindo, portanto da importância de R$ 730.323,20, registrado tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada como no Balanço Orçamentário, estabelecendo-se com isso uma diferença de R$ 6.638,11. Assim, a despesa autorizada de R$ 730.323,20 embora tenha sido demonstrada por categoria econômica e por classificação funcional, está divergente dos créditos adicionais comprovados nos autos;

- Escrituração das contas de modo irregular, conforme segue: O Balanço Patrimonial 2015 na coluna “Exercícios Anteriores”, referente ao Patrimônio Líquido, é divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício 2014; na espécie o valor do Resultado Acumulado na coluna “Exercícios Anteriores”, fls. 267, de R$ 49.133,42 diverge do Resultado Acumulado (Patrimônio Líquido) demonstrado no Balanço Patrimonial/2014, fls. 117, constante neste processo, no montante de R$ 44.453,82;

- Escrituração das contas de modo irregular, conforme segue: A demonstração do Patrimônio Líquido no valor de R$ 47.087,31 está divergente do apurado pela Auditoria, no total de R$ 42.408,01;

- Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: O Anexo 14 reencaminhado alterou o Passivo Financeiro, passando a apresentar um saldo de R$ 696,60, fls. 268, o qual não confere com o valor demonstrado no Anexo 17, uma vez que a soma dos Restos a Pagar processados e não processados

totaliza um montante de R$ 15.045,43, tendo sido registrado no Passivo Financeiro apenas o valor R$ 696,60 referente aos Restos a Pagar processados;

- -Inconsistência na conta "Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa" do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC; na espécie a DFC juntada a estes autos, fls. 271-275, não foi preenchida conforme o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 05.06, e a IPC 08/2014, tendo em vista que "a soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior;

- O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial) não foi preenchido de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º e o MCASP 6ª edição;

No ensejo, as irregularidades acima destacadas caracterizam a infração prevista no artigo 42, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, exercício de 2015, de responsabilidade da Sr.ª Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 3 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sr.ª Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm